



PROCESSO Nº 2640362025-8 - e-processo nº 2025.000555575-4

ACÓRDÃO Nº 307/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL SÃO GERALDO LTDA.

Advogado: Sr.º RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, inscrito na OAB/PB
sob o nº 11.589

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCÃO DA COSTA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –
AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS
NA EFD – NULIDADE PARCIAL POR VÍCIO FORMAL.
FALTA DE SOLICITAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DE
NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE NF-E E NFC-E -
IMPROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES
A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Constatado que o contribuinte deixou de solicitar a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico (NF-e/NFC-e), enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente. No caso, as planilhas que serviram de base para autuação não demonstram os números, ou sequência numérica, ou intervalo numérico, dos documentos fiscais acusados.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. No caso, parte dos lançamentos foram julgados nulos por vício forma, por haver contradição entre a descrição da infração e os lançamentos constantes na planilha.

- Possibilidade da lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar quanto aos valores a decisão singular para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004992/2025-48**, lavrado em 17 de novembro de 2025, contra a empresa, COMERCIAL SÃO GERALDO LTDA, inscrição estadual nº 16.381.081-8, declarando devido o crédito tributário na quantia total de **R\$ 27.080,17** (vinte e sete mil, oitenta reais e dezessete centavos) por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, e multa por descumprimento de obrigações acessórias, arrimada no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 28.837,88 de multa por infração.

Possibilidade da lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Presidente em Substituição

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 2640362025-8 - e-processo nº 2025.000555575-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL SÃO GERALDO LTDA.

Advogado: Sr.º RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.589

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCÃO DA COSTA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD – NULIDADE PARCIAL POR VÍCIO FORMAL. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE NF-E E NFC-E - IMPROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Constatado que o contribuinte deixou de solicitar a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico (NF-e/NFC-e), enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente. No caso, as planilhas que serviram de base para autuação não demonstram os números, ou sequência numérica, ou intervalo numérico, dos documentos fiscais acusados.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. No caso, parte dos lançamentos foram julgados nulos por vício forma, por haver contradição entre a descrição da infração e os lançamentos constantes na planilha.

- Possibilidade da lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

RELATÓRIO



No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004992/2025-48**, lavrado em 17 de novembro de 2025, contra a empresa, COMERCIAL SÃO GERALDO LTDA, inscrição estadual nº 16.381.081-8, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2021 a 2024, constam as seguintes denúncias:

1197 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NF-E). >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE SOLICITAR, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO.

0938 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NFC-E). >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE SOLICITAR, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO.

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE INFORMAR, NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO, DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD RELATIVOS ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária constituiu de ofício o crédito tributário no valor total de R\$ 55.918,05, de multa por descumprimento de obrigação de fazer, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009; artigos 166-M e 171-O, do RICMS/PB, e proposição da penalidade prevista no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, e art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 06 a 12 dos autos, contendo as planilhas denominadas:

- CONS_102 - AUSENCIA SEQUENCIAL DENTRO SÉRIE NFCE (fl. 06);
- CONS_103 - AUSENCIA SEQUENCIAL DENTRO SÉRIE NFE (fl. 07);
- CONS_171 - FALTA LANÇAMENTO OU DIVERGÊNCIA NF EFD ACESSÓRIA (fl. 08 a 12);

Cientificada da autuação via DTe, em 26/11/2025 (fl. 13), a denunciada, por intermédio de seu advogado (fl. 22), protocolou, em 26/12/2025, impugnação



tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise (fl. 14 a 21), apresentando as seguintes alegações:

- a) De início, entende pela impossibilidade de responsabilização dos sócios, em virtude da inexistência de relação jurídica tributária;
- b) Requer o reconhecimento expresso da sua boa-fé, já que não ocorreu omissão da sua parte, apenas, um erro operacional, desprovido de qualquer intuito de fraude, simulação ou ocultação de informações tributárias, estando afastada a presença de dolo ou má-fé por parte da empresa autuada.

A reclamante finaliza peticionando:

- Pela nulidade parcial do Auto de Infração, no que se refere à inclusão indevida do corresponsável, por ausência de fundamento legal e de individualização de conduta apta a justificar a ampliação subjetiva do lançamento;
- Pelo reconhecimento da improcedência do lançamento, diante da inexistência de infração material, da natureza meramente operacional das inconsistências apontadas, da ausência de dolo e da comprovada boa-fé da Impugnante;
- Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 26 a 28), ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal (fl. 29 a 40), nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS. DENÚNCIAS COMPROVADAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). DEVER DE INFORMAR A TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA.

- O auto de infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade. - Constatado que o contribuinte deixou de solicitar a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico (NF-e/NFC-e), ensejando a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente.

- A legislação tributária sanciona, com penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que omitirem documentos que devem constar da EFD. No caso dos autos, não foram apresentadas provas que tivessem o condão de afastar a acusação aqui discutida, relativamente aos anos-base de 2021, 2022 e 2023. Em relação ao exercício de 2024, o erro na descrição da infração foi



a causa da nulidade dessa acusação, cabendo a lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, via DTe, em 16/06/2026, o sujeito passivo, por seus representantes (fl. 58), interpôs recurso voluntário tempestivo em 07/07/2026 (fl. 43 a 56), por meio do qual alega e requer:

- Exclusão do sócio-administrador como responsável ou, ao menos, a declaração expressa do alcance meramente informativo de sua indicação, nos termos dos precedentes desta Corte, a exemplo do Acórdão CRF-PB nº 562/2024;
- Em relação a acusação 03 de 1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS – OMISSAO, pelo mesmo motivo que foi julgado nulo por vício formal os lançamentos do mês de julho de 2024, também deve ser aplicado o mesmo entendimento em relação ao lançamento correspondente a NF-e 2837046 de julho de 2021, por conter informações divergentes, em registros do bloco específico da EFD;
- Na acusação 03 1059 do auto de infração ora em análise, há a necessidade da apreciação conjunta, por conexão, com outro auto de infração nº 93300008.09.00004991/2025-01 - ATF 2640302025-0 (principal: ICMS + Multa), pois as acusações correspondentes contidas nos dois autos, partem da mesma base para o cálculo das multas aplicadas, evitando-se decisões conflitantes sobre a mesma base fática e a consolidação de dupla punição. Este Colendo Conselho de Recursos Fiscais já enfrentou a questão em termos diretamente aplicáveis à espécie, no Acórdão nº 344/2018 e no Acórdão nº 151/2017;
- Declaração de nulidade das acusações 01 e 02 (1197 e 0938) de *deixar de solicitar a inutilização de numeração em série de NF-E e NFC-E*, por ausência de individualização dos documentos fiscais e consequente iliquidez do lançamento e cerceamento de defesa, nos termos dos arts. 14, 16 e 17, II, da Lei nº 10.094/2013 e do art. 142 do CTN, vez que as respectivas planilhas “CONS_102” e “CONS_103”, indicam apenas quantidades de números supostamente faltantes, por mês e por série, sem relacionar os números, ou a sequência da numeração dos documentos fiscais cuja inutilização teria deixado de ser comunicada;
- As penalidades não de ser graduadas à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, com calibragem sancionatória dentro da moldura legal, informada pelos parâmetros do não confisco fixados pelo STF;
- Protesta pela produção de todas os meios de provas admitidas em direito, notadamente documental e pericial-contábil, bem como requer a realização de diligência fiscal;



- Requer a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento, com a devida intimação prévia da pauta;
- Por fim, requer que todas as notificações e intimações sejam realizadas em nome do Adv. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.589, podendo ser intimado no endereço: intimar@mouzalasazevedo.adv.br.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 56, remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Casa, solicitando emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do lançamento.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito de infração por descumprimento de obrigações acessórias de: **01) 1197** - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NF-E) nos meses de janeiro, maio, julho e dezembro de 2024; **02) 0938** - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NFC-E) nos meses de maio, julho e dezembro de 2024; e **03) 1059** - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO, nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, lavrada contra a empresa, COMERCIAL SÃO GERALDO LTDA, nos autos devidamente qualificada.

Inicialmente, cabe esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação jurídica tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como as penalidades propostas, com as respectivas cominações legais.

Pedido para realização de Diligência

No que diz respeito ao pedido de diligência fiscal, entendo ser esta desnecessária frente aos elementos carreados aos autos. No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso. Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal, tornando inócua a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide, conforme restará demonstrado.



Portanto, assim com o fez o julgador singular, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, indefiro o pedido de realização de diligência.

Dos sócios responsáveis/interessados

Entendo que na peça acusatória há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o valor apurado pela fiscalização.

Embora não haja nos autos nenhum procedimento especial a fim de verificar a responsabilidade dos sócios, como também não foram apresentadas provas neste sentido, e, ainda, não há no auto de infração qualquer fundamento legal para a atribuição de responsabilidade a estas pessoas, cabe observar que a inclusão destes na qualidade de responsável/interessado consiste apenas em medida para que, posteriormente, na fase executória dos créditos tributários, porventura, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas no auto de infração, uma vez que os sócios estão passíveis de responsabilização nos atos posteriores da Fazenda Pública no sentido de satisfazer o crédito tributário, não havendo prejuízo ao direito de defesa. Portanto, a indicação dos mesmos como responsáveis/interessados não motiva a nulidade do auto de infração.

Nesse esteio, a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, *a priori*, que estes incorreram na regra do art. 135 do CTN. Este entendimento encontra amparo em decisões prévias deste órgão administrativo colegiado, a exemplo, da ementa abaixo citada, que foi proferida no Acórdão nº 125/2018, da lavra da eminente Conselheira Maria das Graças Donato Oliveira Lima, *ipsis litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. CONTRIBUINTE DO SEGUIMENTO NO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES, CUJAS OPERAÇÕES MAIS EXPRESSIVAS SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA À VERIFICAÇÃO DA SUA REGULARIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos corresponsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração. - A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, presumidamente auferidas mediante omissão de saídas pretéritas tributáveis. Todavia, tal presunção, ínsita no art. 646 do RICMS/PB, não se mostra aplicável nos casos de contribuinte em exercício no seguimento do comércio varejista de combustíveis para automotores, cujas operações de maior predominância nessa atividade se regulam pelo regime da substituição tributária. Adite-se a esse fato a circunstância de que a comercialização pela recorrente também se opera com outros produtos que, apesar de natureza

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



distinta, estão igualmente adstritos ao referido regime de tributação antecipada, o que determina a nulidade lançamento de ofício, por vício material, visto que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição da situação do contribuinte, quanto ao cumprimento da obrigação principal.

Julgamento conjunto/Conexão.

A recorrente alega que devem ser julgados conjuntamente, por haver conexão, o presente auto de infração, de cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer (acessória), e o auto de infração nº 93300008.09.00004991/2025-01 - ATF 2640302025-0 (principal) de cobrança de ICMS + Multa, evitando assim, a cobrança em duplicidade de multas sobre a mesma base.

No caso, o auto de infração da obrigação principal (ICMS e multa) **não se vincula** ao auto de infração da obrigação acessória (multa por descumprimento de fazer). Eles são autônomos e independentes.

O ICMS decorre da circulação de mercadorias e o seu inadimplemento resulta no lançamento do imposto cumulado com a multa específica por descumprimento da obrigação principal, prevista na legislação. Já a obrigação acessória decorre do dever procedimental, de fazer, que no caso da acusação 1059, mencionado pela recorrente, é a obrigação de “informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias”.

A Multa Isolada exigida no presente Auto de Infração não está vinculada ao cumprimento da obrigação principal, mas ao descumprimento de uma obrigação acessória. A lei permite que o contribuinte seja autuado por não cumprir uma obrigação de fazer, não fazer, ou por cometer algum erro procedimental, mesmo que o imposto principal esteja totalmente pago ou que a operação seja isenta.

O Acórdão 344/2018 do CRF/PB, mencionado pela recorrente, não serve de paradigma para o caso ora em análise, visto que naquele julgamento, a anulação de uma das acusações se deu pela caracterização de **concorrência entre duas acusações** de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectados por técnicas diferentes de auditoria fiscal, que resultaram nos lançamentos por falta de recolhimento do ICMS (Principal), sem envolver lançamentos de multas por descumprimento de obrigação acessória.

Multas Confiscatórias.

No tocante às alegações de que a multa aplicada teria valor excessivo e caráter confiscatório, afrontando os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, saliente-se que não cabe tal discussão neste foro tendo em vista que a tipificação e os percentuais utilizados para aplicação da penalidade estão devidamente previstos na Lei nº 6.379/96. Há que se considerar, ainda, a regra prevista no art. 55 da Lei 10.094/2013 (Lei do PAT/PB), que preceitua não fazer



parte da competência do órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade ou a inaplicabilidade de atos normativos.

Acusações 01 e 02 (1197 e 0938) de deixar de solicitar a inutilização de numeração em série de NF-E e NFC-E.

Nestas acusações, a fiscalização identificou a numeração de diversas notas fiscais de consumidor eletrônicas (NFC-e) e de notas fiscais eletrônicas (NF-e), dos meses de janeiro, maio, julho e dezembro de 2024, cujas inutilizações não foram comunicadas, resultando na infração por descumprimento de obrigação acessória insculpida nos artigos 166-M e 171-O, do RICMS/PB:

Subseção I-A
Da Nota Fiscal Eletrônica

Art. 166-M. O contribuinte deverá solicitar, mediante *Pedido de Inutilização de Número da NF-e*, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e.

§ 1º O *Pedido de Inutilização da NF-e* deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 09/17).

§ 2º A transmissão do *Pedido de Inutilização de Número da NF-e*, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do *Pedido de Inutilização de Número da NF-e* será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado da Fazenda e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º A transmissão do arquivo digital da NF-e nos termos do art. 166-J implica cancelamento de *Pedido de Inutilização de Número da NF-e* já cientificado do resultado que trata o § 3º deste artigo (Ajuste SINIEF 02/21).

Art. 166-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16).

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

(Nova redação dada ao § 1º do art. 166-T pela alínea “d” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 41.250/21 - DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 02/21). Efeitos a partir de 1º de setembro de 2021).

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 166-M, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 02/21). (...)

Art. 171-O. O contribuinte deverá solicitar, mediante *Pedido de Inutilização de Número da NFC-e*, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NFC-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NFC-e (Ajuste SINIEF 19/16).

§ 1º O *Pedido de Inutilização de Número da NFC-e* deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de



qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 32/24).

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º deste artigo, disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo Fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º A transmissão do arquivo digital da NFC-e nos termos do art. 171-J implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NFC-e já cientificado do resultado que trata o § 3º deste artigo (Ajuste SINIEF 04/21).

Art. 171-Q. *Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 19/16).*

Parágrafo único. *As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.*

(Nova redação dada ao parágrafo único do art. 171-Q pela alínea “f” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 41.250/21 - DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 04/21). Efeitos a partir de 1º de setembro de 2021).

Parágrafo único. *As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 171-O, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 04/21).*

A recorrente requer a nulidade das acusações 01 e 02 (1197 e 0938) de “deixar de solicitar a inutilização de numeração em série” de NF-e e NFC-e, por ausência de individualização dos documentos fiscais e consequente iliquidez dos lançamentos e cerceamento de defesa, nos termos dos arts. 14, 16 e 17, II, da Lei nº 10.094/2013 e do art. 142 do CTN, vez que as planilhas denominadas “CONS_102” e “CONS_103” (fl. 06 e 07), que serviram de base para a autuação, indicam apenas quantidades de números supostamente faltantes, por mês e por série, sem relacionar os números, ou a sequência da numeração dos documentos fiscais cuja inutilização teria deixado de ser solicitada.

Analisando os autos, de fato pode-se constatar a deficiência de informações sobre quais foram os documentos fiscais acusados de “deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documentos fiscais eletrônicos” - NF-e e NFC-e, nas planilhas que instruem os autos, às fls. 06 e 07, as quais demonstram apenas a quantidade de documentos fiscais e o valor da multa aplicada por período. Sequer menciona os números, ou a sequência numérica, ou intervalo numérico, dos documentos fiscais acusados.

Assim, diante da precariedade e deficiência de informações nas provas apresentadas pela fiscalização, que deveriam dar sustentabilidade aos lançamentos efetuados, fundamentado na incerteza e iliquidez do crédito tributário e considerando, ainda, que houve cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, peço *vênia* ao nobre Julgador singular para discordar de seu entendimento, para julgar improcedente as



acusações 01 e 02 (1197 e 0938) de deixar de solicitar a inutilização de numeração em série de NF-E e NFC-E.

Neste norte tem sido o entendimento deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo dos Acórdãos nºs 490/2020, 180/2023 e 035/2025, de relatoria dos nobres Conselheiros, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, Larissa Meneses de Almeida e Petronio Rodrigues Lima respectivamente. Vejamos:

Acórdão nº 490/2020

PROCESSO Nº 1566052015-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - FALTA DE PROVAS - ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição da infração que se apresenta incompatível com a narrativa contida na nota explicativa enseja reconhecimento de vício quanto à forma, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.

- **Acusação que não produz instrução probatória suficiente acarreta a improcedência da acusação, por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, impossibilitando a defesa do contribuinte na determinação da matéria tributável.**

.....
Acórdão nº 180/2023

e-Processo nº 2022.000010599-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. CARÊNCIA DE PROVAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Ausência de tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, constitui infração fiscal. Todavia, **a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.**

Acórdão nº 035/2025

e-PROCESSO Nº 2021.000229419-1

Protocolo do ATF nº 1938782021-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: Cons.º. PETRONIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. PASSIVO FICTÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.



A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. “In casu”, o conteúdo probatório apresentado pela fiscalização não foi consistente para caracterizar o ilícito tributário e garantir, ao administrado, o direito à ampla defesa e ao contraditório, repercutindo na incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado na inicial, ensejando a sua improcedência.

Acusação 03 de 1059 - Escrituração Fiscal Digital operações com mercadorias ou prestações de serviços – Omissão.

Nesta acusação, vê-se que a fiscalização denunciou a empresa pelo descumprimento de obrigações acessórias por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, tendo violado os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcritos:

Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

RICMS/PB:

Art. 166-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16).

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 166-M, devem



ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 02/21).

A penalidade proposta, teve por fundamento o artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto:

A fiscalização demonstrou os fatos através da planilha denominada CONS_171, às fls. 08 a 12 dos autos, contendo a relação mensal das notas fiscais não lançadas na EFD objeto da acusação.

Na primeira instância, acertadamente, o julgador singular julgou nulo, por vício formal, os lançamentos dos períodos de 2024, visto que todas as notas fiscais constantes na mencionada planilha, relativas aos períodos de 2024, constam como lançadas com DIVERGÊNCIA de informações em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD, ao passo que a acusação reporta-se a infração de OMISSÃO “por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias”.

Por sua vez, a recorrente requer a nulidade do lançamento referente a **NF-e 2837046** de julho de 2021, pelo mesmo motivo que a primeira instância julgou nulo por vício formal os lançamentos dos períodos de 2024, por constar na planilha como informações **divergentes**, em registros do bloco específico da EFD.

Procede o argumento da recorrente, visto que ao analisar a planilha pode se constatar que no período de julho de 2021, consta como lançada com DIVERGÊNCIA, a **NF-e 2837046**, com multa aplicada no valor de R\$ 9,45. Vejamos a acusação e trecho da planilha:

1059 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE INFORMAR, NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO, DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD



RELATIVOS ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

TABELA 01	7/2021	DOC. FISCAL LANCADO COM DIVERGENCIA	2837046	001	55 - NFE	1 - SAIDA	TERCEIROS	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO	7.517,81	189,00	5% X (VL_BC_ MULTA)	9,45
--------------	--------	--	---------	-----	----------	-----------	-----------	--------------------------------------	----------	--------	---------------------------	------

A acusação de “omissão” somente se aplica nos casos em que os documentos fiscais não foram informados na sua Escrituração Fiscal Digital, contrariamente a situação demonstrada na planilha (divergência), em relação aos lançamentos de 2024 e julho de 2021, os quais devem ser nulos, por vício formal.

A nulidade de ofício, em virtude do vício formal, nos termos dos arts. 16 e 17, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, resulta na possibilidade da lavratura de novo lançamento, conforme disposto no art. 18 desta mesma Lei, respeitado o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.

Do pedido para que as intimações sejam endereçadas aos Patronos da Recorrente.

Nesse ponto, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013, de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação /notificação, adotado pela SEFAZ/PB, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros - inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ao consultar o Sistema ATF da SEFAZ/PB, link “Cadastro”, pode-se constatar que a empresa tem seu DT-e Ativo:

- Credenciamento no DT-e:	Sim - 10/11/2020 13:51:26 - DAVID ABILIO BARBOSA JUNIOR
- E-mails DT-e:	contafacio@contafacio.com.br, fiscal@contafacio.com.br

Por fim, feitos os ajustes, restam devidos os seguintes valores das multas, no auto de infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004992/2025-48**:

Infração	Período	Multa Lançada	Multa Excluída	Multa Devida
1197	jan-24	326,05	326,05	
1197	mai-24	6.650,00	6.650,00	
1197	jul-24	6.706,00	6.706,00	
1197	dez-24	340,60	340,60	
938	mai-24	332,50	332,50	



938	jul-24	2.011,80	2.011,80	
938	dez-24	340,60	340,60	
1059	fev-21	3.587,09		3.587,09
1059	jul-21	9,45	9,45	
1059	ago-21	8,76		8,76
1059	dez-21	233,57		233,57
1059	jun-22	5,43		5,43
1059	fev-23	82,50		82,50
1059	abr-23	48,38		48,38
1059	mai-23	7.363,92		7.363,92
1059	jun-23	1.039,00		1.039,00
1059	jul-23	2.495,25		2.495,25
1059	ago-23	939,72		939,72
1059	set-23	1.249,00		1.249,00
1059	out-23	22,75		22,75
1059	nov-23	3.730,61		3.730,61
1059	dez-23	6.274,19		6.274,19
1059	jan-24	4.514,55	4.514,55	
1059	mar-24	126,50	126,50	
1059	mai-24	2.826,24	2.826,24	
1059	jun-24	3.629,97	3.629,97	
1059	jul-24	79,05	79,05	
1059	set-24	638,93	638,93	
1059	out-24	12,43	12,43	
1059	dez-24	293,21	293,21	
Totais		55.918,05	28.837,88	27.080,17

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar quanto aos valores a decisão singular para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004992/2025-48**, lavrado em 17 de novembro de 2025, contra a empresa, COMERCIAL SÃO GERALDO LTDA, inscrição estadual nº 16.381.081-8, declarando devido o crédito tributário na quantia total de **R\$ 27.080,17** (vinte e sete mil, oitenta reais e dezessete centavos) por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, e multa por descumprimento de obrigações acessórias, arrimada no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 28.837,88 de multa por infração.

Possibilidade da lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de julho de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator